



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

**Departamento de Licitações- Secretaria Municipal de Justiça  
Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico**

São Carlos, Capital da Tecnologia

---

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 108/2025  
PROCESSO Nº 27552/2025**

## ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE SERVIÇO INFORMATIZADO PARA GESTÃO, LAVRATURA E PROCESSAMENTO DE AUTUAÇÕES E MULTAS DE TRÂNSITO E ADMINISTRATIVAS LAVRADAS NO ÂMBITO MUNICIPAL, INCLUINDO SERVIÇO DE APOIO AO ATENDIMENTO E PROTOCOLO E RESPECTIVA MANUTENÇÃO PREVENTIVA/CORRETIVA E SUPORTE TÉCNICO AOS SISTEMAS INSTALADOS, EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E MOBILIDADE URBANA DE SÃO CARLOS**

Aos 8 (oito) dias do mês de dezembro do ano de 2025, às 09h30min, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Licitação – Seção de Licitações em 04/12/2025, via e-mail, pela empresa **TIVIC TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº **11.085.332/0001-32**, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

### DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, a Lei Federal nº 14.133/21, em seu artigo 164, dispõe:

*"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame." A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações Saúde – SLS em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.*

Dispõe ainda o edital em seu item 10:

### **10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

**10.1.** Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

**10.2.** A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

**10.3.** A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, através do e-mail [licitacao@saocarlos.sp.gov.br](mailto:licitacao@saocarlos.sp.gov.br)

Considerando que o certame está marcado para ocorrer dia 09/12/2025 às 09h30min, horário de Brasília, a impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

### **SÍNTSE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:**

A empresa Tivic Tecnologia e Informação Ltda. apresenta impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 108/2025, referente à contratação de serviço informatizado para gestão, lavratura e processamento de autuações e multas de trânsito e administrativas, fundamentando-se na Lei nº 14.133/2021, com o objetivo de aprimorar o certame e garantir a ampla competitividade e a observância dos princípios das licitações públicas. A impugnação trata exclusivamente da Prova de Conceito (PoC), prevista no Termo de Referência, considerada subjetiva, indeterminada e sem critérios objetivos, em desacordo com a legislação e com orientações do TCU, pois não há roteiro técnico detalhado ou critérios objetivos no edital ou no Termo de Referência, apresentando apenas lista genérica de módulos com marcação "SIM/NÃO", sem especificar funcionalidades exatas, parâmetros mínimos, cenários de teste, tempo destinado a cada função ou critérios eliminatórios claros. Aponta também riscos de julgamento discricionário devido ao prazo fixo de quatro horas sem escopo definido, à proibição de ajustes durante os testes, à ausência de transparência imediata dos resultados e à possibilidade de eliminação vaga por "não satisfazer requisito obrigatório", citando precedentes do TCU que exigem objetividade e justificativa formal em avaliações técnicas e PoC. A impugnação ainda destaca a omissão do edital quanto à participação de empresas em consórcio, argumentando que a falta de previsão impede que licitantes compreendam a possibilidade de participação associada, restringe a competitividade, compromete a eficiência do certame e contraria os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, além de indicar falha de planejamento, já que a legislação exige justificativa e regras específicas no estudo técnico preliminar. Afirma que a Lei nº 14.133/2021 estimula a participação de consórcios como forma de ampliar a competitividade, permitir a união de competências e melhorar condições técnicas e econômicas, e que a ausência de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

**Departamento de Licitações- Secretaria Municipal de Justiça  
Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico**

São Carlos, Capital da Tecnologia

previsão pode gerar inabilitações indevidas e redução da disputa, citando dispositivos legais e precedentes do TCU, como o Acórdão nº 1532/2024 – Plenário, que reconhecem como irregularidades graves vedações ou omissões sobre consórcios sem justificativa. Ao final, a empresa requer a adequação do edital com a publicação de roteiro técnico detalhado da PoC, a suspensão da PoC até a divulgação dos critérios objetivos, conforme item 11.6 do edital, e a previsão expressa de participação de empresas em consórcios, com suas respectivas exigências, para ampliar a competitividade.

## **DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E MOBILIDADE URBANA**

“Considerando a impugnação apresentada pela empresa TIVIC Tecnologia e Informação Ltda – ME ao Edital do pregão eletrônico nº 108/2025, cujo objeto é a contratação de solução informatizada para gestão, lavratura e processamento de autos de infração de trânsito e autos administrativos no âmbito municipal.

1. DAS ALEGAÇÕES Em suma, a empresa apresenta as seguinte alegações; - Ausência de critérios e roteiro detalhados para realização de prova de conceito; - Risco de julgamento subjetivo da Prova de Conceito; - Ausência de previsão no edital quanto à participação de empresas em consórcio;

2. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES 2.1 Da Prova de Conceito O Termo de Referência já estabelece módulos obrigatórios, funcionalidades mínimas e avaliação objetiva por meio de checklist de atendimento (SIM/NÃO), conforme se extrai dos itens 10.2.3.5 e 10.2.4.5 do edital. A objetividade do critério reside no fato de que cada linha deste checklist remete diretamente às Especificações Técnicas Detalhadas descritas exaustivamente no Item 3 do Termo de Referência. Assim, não procede a alegação de ausência de critérios objetivos. A Prova de Conceito tem finalidade exclusiva de comprovar a operacionalidade da solução, sendo prática usual e consolidada em contratações do tipo “serviços comuns de TI”. O edital não exige avaliação qualitativa, mas apenas verificação do pleno funcionamento das funcionalidades, o que elimina qualquer margem de subjetividade. Ressalta-se que: • O prazo de 4 horas para demonstração é compatível com a natureza da solução. • A vedação de ajustes durante a Prova de Conceito assegura isonomia. • O relatório técnico posterior segue o procedimento interno padrão e atende aos princípios administrativos. 2.2 Da alegação sobre o julgamento discricionário A impugnante afirma que o modelo da Prova Conceito permitiria julgamento subjetivo por parte da Comissão. E ao contrário do alegado, o Instrumento Convocatório, não permite interpretação livre. A avaliação da Prova de Conceito limita-se a constatar se as funcionalidades essenciais existem, operam corretamente e realizam os registros mínimos. A título de ilustração, quando a tabela da Prova Conceito pede “Funcionalidades do Módulo de Processamento de Infrações” (item 10.2.4.5), a Comissão verificará o cumprimento dos subitens 3.1.2.2.1 a 3.1.2.2.69 do Termo de Referência. O critério é binário e objetivo: o sistema realiza a função descrita no subitem X? (Sim/Não). Não há margem para subjetividade (“funciona bem” ou “funciona mal”); ou a funcionalidade existe conforme descrita, ou não existe Não há análise subjetiva; portanto, inexiste discricionariedade técnica na etapa. Quanto a alegação de falta de transparência e risco de eliminação arbitrária também não procede. O edital estabelece procedimentos claros e verificáveis para a Prova de Conceito, com critérios estritamente objetivos, conforme os itens 10.2.3.4, 10.2.3.5 e 10.2.4.5, que vinculam a avaliação ao simples atendimento das funcionalidades previstas em checklist. A Prova Conceito será integralmente gravada pela administração (item 10.2.3.6) e a Comissão deverá emitir relatório fundamentado com todas as constatações (item 10.2.4.4), assegurando completa transparência. Além disso, o licitante pode demonstrar novamente qualquer funcionalidade solicitada (item 10.2.4.3), eliminando qualquer risco de subjetividade ou prejuízo indevido. O procedimento atende aos princípios da objetividade, isonomia e transparência previstos na Lei nº 14.133/2021. 2.3 Da Participação de Consórcios A empresa alega que o edital deveria prever a possibilidade de participação em consórcio. Contudo, essa interpretação não procede. 2.3.1 Ausência de previsão significa Não Permitido Nos termos do art. 15 da Lei nº 14.133/2021, a participação em consórcios não é automática. “Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio.” Ela somente é possível quando o edital autoriza expressamente, acompanhada das condições específicas para tal participação. Portanto, se o edital não contém a previsão permitindo consórcio, a consequência jurídica é a NÃO ADMISSÃO. A falta de previsão no edital não caracteriza irregularidade, e sim, a forma correta de indicar que o certame não admite consorciamento, pois se admitisse, teria a previsão em todo o instrumento licitatório, além das regras aplicáveis, responsabilidades solidárias, limites de participação, indicação de empresa líder, e os requisitos de qualificação de cada integrante, como determina o próprio artigo 15, incisos I a V da lei 14.133. 2.3.2. A Administração somente deve autorizar consórcios quando tecnicamente necessário De acordo com a Lei 14.133, consórcios são exceções em editais, e somente permitidos quando o objeto exige múltiplas especialidades, necessidade de somar competências técnicas incompatíveis entre si ou quando o porte do contrato impossibilita a participação de empresa individual. Nenhuma dessas hipóteses se aplica ao pregão 108/2025. 2.3.3. O ETP demonstra que não há necessidade de consórcio O Estudo Técnico Preliminar evidencia que a solução pretendida pela Administração é completa, integrada e padronizada, sendo amplamente fornecida por empresas individualmente, sem necessidade de somar competências distintas. Trata-se de um serviço que exige suporte técnico unificado, banco de dados centralizado e integrações obrigatórias com sistemas externos, como DETRAN-SP, PRODESP, RENAINF e SNE, o que demanda responsabilidade única e contínua do fornecedor. Diante disso, verifica-se que não existe divisão lógica ou operacional que justifique a participação simultânea de empresas diferentes, razão pela qual a execução por um único fornecedor especializado é plenamente adequada e suficiente. Assim: - a ausência de previsão no edital significa NÃO PERMITIDO, - esta ausência está em conformidade com a Lei 14.133/2021, - a decisão é técnica, planejada e coerente com o ETP, - não restringe competitividade, pois há múltiplos fornecedores individuais aptos a oferecer a solução. 3.0 Jurisprudência do TCU citada pela impugnante é inaplicável ao caso. A impugnante menciona o Acórdão TCU nº 1.532/2024, relativo ao Pregão 262/2023. Contudo, tal precedente: • trata de serviços de apoio administrativo de grande vulto, • com forte dependência de mão de obra, • onde a vedação expressa a consórcios carecia de justificativa. No presente caso: • o objeto é tecnológico,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

**Departamento de Licitações- Secretaria Municipal de Justiça  
Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico**

São Carlos, Capital da Tecnologia

padronizável, prestado integralmente por empresas individuais; • o edital não veda expressamente — apenas não autoriza consórcios; • a justificativa da Administração consta nos autos; • não há complexidade que exija consorciamento. Portanto, o precedente não se aplica.

4.0 Conclusão Diante do exposto, verifica-se que o edital permanece plenamente alinhado à legislação vigente e ao planejamento técnico da contratação, sem qualquer irregularidade capaz de justificar acolhimento da impugnação. A Prova de Conceito possui critérios objetivos, o procedimento de avaliação afasta qualquer subjetividade e a não admissão de consórcios decorre diretamente do art. 15 da Lei 14.133/2021, sendo decisão correta, legal e tecnicamente fundamentada. Assim, mantém-se integralmente o conteúdo do edital e recomenda-se o indeferimento da impugnação. “

## DA MANIFESTAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

À luz da impugnação apresentada, este Departamento de Licitações esclarece que, no tocante à participação de consórcios, a inexistência de vedação expressa no instrumento convocatório conduz à conclusão de que tal forma associativa é admissível no certame. Ademais, considerando que essa matéria não foi objeto de restrição no Estudo Técnico Preliminar nem no Termo de Referência, verifica-se que o edital, por consequência, admite a participação de empresas reunidas em consórcio, apesar de a unidade requisitante ter se manifestado em sentido contrário. Assim, devem ser observadas integralmente as disposições legais aplicáveis, notadamente aquelas previstas no artigo 15 da Lei nº 14.133/2021.

## DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Sr. Secretário Municipal de Segurança Pública e Mobilidade Urbana a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Arthur Oliveira Ota  
Pregoeiro

Willian Gonçalves Policarpo  
Autoridade Competente

Suzy Ana Rabelo Queiroz  
Membro

RATIFICO a decisão proferida pela Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico que julgou **IMPROCEDENTE** a Impugnação apresentada pela empresa **TIVIC TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA**, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 08 de dezembro de 2025.

São Carlos, 02 de dezembro de 2025

**MICHAEL TERUO YABUKI**  
**Secretário Municipal de Segurança Pública e Mobilidade Urbana**